COMPLIANCE AMBIENTAL, COMPROMETIMENTO ÉTICO E NORMATIVO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO A DANOS AMBIENTAIS: ANÁLISE A PARTIR DO ESCÂNDALO *DIESELGATE*

ENVIRONMENTAL COMPLIANCE, ETHICAL AND NORMATIVE COMMITMENT AS INSTRUMENTS OF PREVENTION AND PRECAUTION AGAINST ENVIRONMENTAL DAMAGE: AN ANALYSIS BASED ON THE DIESELGATE SCANDAL

Renato Campos Andrade
Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil.
Doutor e mestre em Direito e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara.
Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara e do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec).
Email: renatocaand@gmail.com

Elcio Nacur Rezende
Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil.
Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).
Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.
Email: elcionrezende@yahoo.com.br

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar se a cultura organizacional de respeito ao meio ambiente pode prevenir e mitigar danos ambientais. Para atestar a relação entre o programa de integridade e os danos ambientais será feita análise do caso da empresa Volkswagen, conhecido como *Dieselgate*. O problema que se busca responder é se o *compliance* ambiental seria capaz de evitar o evento citado. Os marcos teóricos serão os princípios da prevenção e precaução conforme abordados por Gabriel Wedy. Utilizou-se o método dedutivo a partir dos princípios da prevenção e precaução, relacionados com os mandamentos éticos de *compliance* e sua aplicabilidade a partir da cultura empresarial para evitar fraudes como a do *Dieselgate*. Os resultados obtidos foram que o *compliance* ambiental seria uma ferramenta capaz de evitar a fraude e os danos causados.
Palavras-chave: cultura de integridade; *compliance* ambiental; Dieselgate.

Abstract: This article aims to analyze whether an organizational culture of respect for the environment can prevent and mitigate environmental damage. To examine the relationship between integrity programs and environmental harm, the Volkswagen case, known as Dieselgate, will be analyzed. The central question addressed is whether environmental compliance could have prevented this incident. The theoretical framework includes the principles of prevention and precaution as discussed by Gabriel Wedy. The study employs the deductive method, drawing on the principles of prevention and precaution, and relates these to the ethical mandates of compliance and their applicability to corporate culture to prevent fraud such as Dieselgate. The results indicate that environmental compliance can be an effective tool in preventing fraud and environmental damage.
Keywords: integrity culture; environmental compliance; Dieselgate.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL; 3 *COMPLIANCE*: CONTORNOS E DELIMITAÇÕES; 3.1 *COMPLIANCE* AMBIENTAL; 3.2 CULTURA DE INTEGRIDADE; **4 CASO VOLKSWAGNEN**; **5 EFETIVIDADE DO *COMPLIANCE* COMO GERADOR DE CULTURA ÍNTEGRA; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discute o *compliance* sob uma perspectiva da implementação da cultura ética dentro das organizações como forma de se evitar desvios éticos e fraudes capazes de comprometer, inclusive, o meio ambiente.

Diante de um mundo globalizado e altamente competitivo, o *compliance* surge como ferramenta capaz de impor um cenário de concorrência justa, na medida em que as empresas competirão dentro de parâmetros legais e éticos.

Isso se torna ainda mais importante quando o impacto de condutas ilegais atinge o meio ambiente, com a geração de danos profundos, irreparáveis e definitivos.

Nesse aspecto surge o tema central deste trabalho, que ressaltará um dos pilares do *compliance*, qual seja, a cultura ética dentro da empresa, de maneira *top down*, isto é, desde os níveis hierárquicos mais altos até os inferiores, como forma de implementação integridade no

campo ambiental.

A ética abordada será a ligada ao Direito Ambiental e ao *compliance*, visto que a conduta da empresa Volkswagen que se analisou causou danos concorrenciais, consumeristas, mas, de maneira ainda mais grave, danos ambientais.

O contexto utilizado será o escândalo do *Dieselgate*, capitaneado por uma empresa alemã, que se utilizou de software capaz de enganar os órgãos fiscalizadores de emissão de poluentes por automóveis. O mecanismo objetivava passar uma imagem de veículo pouco poluidor, mas que na verdade emitia um nível alto de substâncias lesivas ao meio ambiente.

O problema a ser enfrentado no texto é se o respeito ao *compliance* ambiental, especialmente quanto ao pilar do comportamento ético e legalista, seria capaz de evitar os danos causados pelo caso *Dieselgate*.

O objetivo geral é analisar o *compliance* ambiental e a cultura de integridade, com seu conteúdo e abrangência.

Especificamente, os objetivos são analisar se a cultura ética dentro de um programa de *compliance* ambiental seria eficaz para mitigar ou mesmo impedir o caso citado.

O primeiro capítulo tratará do Direito Ambiental e dos princípios da prevenção e precaução, de maneira a ressaltar sua importância para a mitigação e impedimento do dano ambiental.

No segundo capítulo, serão definidos os contornos e delimitações do *compliance*, bem como sua especificação dentro do Direito Ambiental e no aspecto de cultura de integridade.

Em seguida, no terceiro capítulo, será relatado o caso Volkswagen, de maneira a contextualizar os marcos teóricos definidos nos dois primeiros capítulos para, após, no quarto capítulo, medir a cultura de integridade como eficaz ou ineficaz para mitigar ou impedir o caso citado.

A hipótese a ser verificada ou não é se a integridade empresarial no campo ambiental é ferramenta apta a impedir que casos como Volkswagen se repitam. Trata-se de uma hipótese dedutiva do que poderia ter sido sob novas condicionantes

Para tanto, o trabalho será desenvolvido pela metodologia do método dedutivo de pesquisa e raciocínio, a partir da vertente jurídico-dogmática, com análise das normas aplicáveis ao tema e da doutrina dedicada ao tema, para compreensão e enfrentamento do problema e suas possíveis causas.

Justifica-se o presente estudo, visto que as normas postas foram insuficientes para – em pleno século XXI – evitar danos ambientais incalculáveis perpetrados por uma empresa respeitável, mas cuja conduta se fundou em uma cultura antiética.

2 OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL

A presente pesquisa parte do pressuposto de que o Direito Ambiental é uma disciplina autônoma e de importância destacada nos ramos jurídicos, de modo que serão analisados seus princípios próprios e específicos, em especial os da prevenção e precaução, visto que afeitos ao tema e trabalho propostos.

A aplicabilidade dos princípios do Direito Ambiental se justifica diante da enorme valoração política-jurídica do bem tutelado e protegido, uma vez que se trata de patrimônio imprescindível e de valor imensurável.

> Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados no Brasil e internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado (Fiorillo; Ferreira, 2018, p. 830-831).

Novamente, esclarece-se que a escolha pela principiologia ambiental nesta pesquisa se fez necessária porque os demais ramos do direito não têm por escopo primordial a proteção ao meio ambiente, visto que tutelam outros bens jurídicos, como o patrimônio, a liberdade, a vida, etc.,

sempre conectados a uma ótica antropocêntrica.

Já o Direito Ambiental surge do pressuposto de proteção de um bem eminentemente difuso e cujos danos são irreversíveis. E mais: atingem todas as sociedades, em todos os lugares do planeta.

A ideia de preservação ambiental está conectada à própria continuidade da vida. E é nesse sentido que se emanam os princípios basilares do Direito Ambiental. Um que merece destaque é o da solidariedade intergeracional, que desloca o raciocínio protetivo para as gerações futuras que deverão possuir qualidade de vida semelhante à atual. Tal cenário só será possível se lhes for entregue um meio ambiente sadio e equilibrado.

Não se defende neste trabalho a inércia da atividade humana, posto que utópica, irreal e incompreensível atualmente, visto que o desenvolvimento da sociedade é a única forma de combater as desigualdades, pobreza e injustiças sociais. A ideia aqui é buscar o equilíbrio em um desenvolvimento sustentável, conforme abordado por José Eli da Veiga (2013) e sob um ponto de vista distinto.

Um novo prisma ético, a ética ambiental, deverá ser proposta e efetivada. Não somente por meios de rótulos bonitos, como "economia verde", mas de forma "a balancear as relações de mercado existentes" (Coelho, 2014, p. 56).

Nessa esteira, destacam-se os princípios da prevenção e precaução.

É importante diferenciar prevenção de precaução, visto serem conceitos comumente tratados como sinônimos, mas que guardam suas especificidades e individuações. Além disso, possuem métodos de tratamento próprios.

A prevenção está no campo do conhecimento, tendo em vista que busca adotar medidas que visam mitigar e impedir externalidades esperadas e dentro do saber científico. Significa atuar com a implementação de medidas e ferramentas com o intuito de evitar danos conhecidos e esperados decorrente da atividade desenvolvida.

> Desta feita, apresentam-se o princípio da precaução e o princípio da prevenção que trazem inter-relação com a ideia de um direito ao meio ambiente saudável das gerações atuais e futuras e os perigos trazidos pela sociedade de risco e às práticas de racismo ambiental. Ambos dizem respeito ao risco e diferenciam-se, principalmente, devido à certeza ou não do dano (Coelho, 2014, p. 61).

Jáno que diz respeito à precaução, a adoção de medidas busca preparar a atividade para danos ainda desconhecidos, que por não serem previstos, podem nunca ocorrer, mas tal incerteza não pode impedir a adoção de medidas precaucionais imediatas, visto que os prejuízos não são completamente desconhecidos.

A precaução, como princípio, é descrita na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como Rio 92.

O texto a insere como princípio número 15 cuja descrição seria "[...] quando houver ameaça de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental" (Declaração [...], 1992).

Está clara a necessidade de prevenção e precaução com formas de impedir ou ao menos mitigar a degradação ambiental. Mesmo diante da incerteza científica se irá ocorrer dano ou não, é preciso adotar medidas que os evitem. Esta última parte é tratada pela precaução.

Em suma, a diferença entre prevenção e precaução se dá quanto à previsibilidade/possibilidade e conhecimento da degradação ambiental futura. Isso está em harmonia com o restante da principiologia ambiental, especialmente no que se refere aos princípios da equidade e da solidariedade intergeracional.

Adotar medidas precaucionais não equivale à paralisação do progresso da tecnociência, mas de adoção de medidas à altura da sociedade de risco.

Isso faz todo sentido em meio à sociedade de risco descrita por Beck (2002, p. 1-100), em que existe uma nova sociedade, pautada na tecnociência, com novas demandas e necessidades, mas que resultou na criação de riscos inimagináveis antigamente. E, certamente, outros tantos

pautarão as próximas décadas, pelo que prevenir e precaucionar são medidas proporcionais à própria continuidade da vida.

> A extensão da responsabilidade que a "sociedade de risco" precisa e não pode dispensar, exceto com resultados catastróficos, não pode ser argumentada ou promovida em termos que são familiares e aprovados em nosso tipo de sociedade – nos termos do intercâmbio sereno e reciprocidade de serviços. O que quer que a moralidade deva buscar a mais, ela deve ser em primeiro lugar e sobretudo uma ética de autolimitação (da mesma forma que a moralidade de proximidade sempre foi e deve ser). Exatamente como no contexto do "partido moral", a tarefa de visualizar as consequências da ação ou inação (e a culpa de negligenciar a necessidade de visualizá-las ou não visualizá-las adequadamente) e podar a ação na medida dessas consequências, está com toda certeza do lado do agente (Bauman, 1997, p. 307).

Conforme Wedy (2017, p. 60), os elementos do princípio da precaução são a inexistência de certeza científica, o risco de graves e irreversíveis danos e a inversão do ônus da prova, na medida em que se incentiva a pesquisa e ponderação sobre o custo-benefício e a utilização da melhor tecnologia possível.

O autor ressalta que a incerteza significa que o risco deva ser afastado por teorias científicas existentes, sempre com a utilização da razoabilidade e proporcionalidade para se medir a implementação de atividades, sem que se trate de um obstáculo intransponível ao progresso.

Mais do que isso, a prova deve ser confeccionada pelo interessado. Conforme Wedy (2017, p. 77), isso seria a implementação da precaução na prática, sendo ônus probatório do empreendedor demonstrar a inexistência de danos à saúde pública e ao meio ambiente. A ausência dessa prova significará o impedimento da própria atividade.

Assim, prevenção, por ser medida conhecida e obrigatória, e a precaução são instrumentos de gestão de riscos, a fim de evitar ou mitigar as consequências de uma atividade potencialmente danosa.

Prevenção e precaução, portanto, atendem perfeitamente ao disposto constitucional do direito a uma sadia qualidade de vida, bem como não significam impedimento de atividade, mas de medidas anteriores, impeditivas ou mitigadoras.

Isto significa verdadeira gestão de risco feita de forma a se adequar às atividades degradantes à legislação vigente, bem como ao princípio ético de partilhamento dos recursos naturais.

Riscos, conformidade e ética são elementos dos programas de *compliance*, pelo que é próprio seu tratamento a seguir.

3 ***COMPLIANCE:*** CONTORNOS E DELIMITAÇÕES

Após a delimitação dos princípios do Direito Ambiental inerentes ao presente estudo, é preciso perpassar pelo segundo fundamento estrutural deste trabalho, qual seja, o *compliance*.

Trata-se de um instituto conectado a um conceito ético dentro da atividade empresarial ligada à conformidade legal. Visa à autorregulação das empresas que são incentivadas a instituir programas de integridade em troca de ganho reputacional, ético, financeiro e concorrencial.

Estar em *compliance* significa a conformidade com as normas legais, regulatórias, técnicas e éticas. É o cumprimento das boas práticas de governança corporativa:

> A governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas são dirigidas e controladas. Os conselhos de administração são responsáveis pela governança de suas empresas. O papel dos acionistas na governança é nomear os diretores e os auditores e certificar-se de que existe uma estrutura de governança apropriada. As responsabilidades do conselho incluem a definição dos objetivos estratégicos da empresa, fornecendo a liderança para colocá-los em prática,

> supervisionando a administração do negócio e informando aos acionistas sobre sua administração. As ações do conselho estão sujeitas a leis, regulamentos e aos acionistas em assembleia geral[1] (Cadbury, 1992, p. 14, tradução nossa).

Isso empreende um cenário de transparência, lealdade e segurança, por meio de uma gestão de riscos, prevenção e mitigação de fraudes e corrupção, aumento da credibilidade e fomento da atividade.

Conforme recordado por Silveira e Jorge (2019, p. 141), ter um programa de integridade não se limita apenas de adequação prévia a fim de obter ganhos reputacionais, concorrenciais e éticos, mas com o objetivo de servir como justificativa e mitigação em caso de desvios praticados por qualquer colaborador da pessoa jurídica:

> Traz como mecanismos de consideração de aplicação da pena a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, ou seja, o programa *compliance* (Silveira; Jorge, 2019, p. 141).

Diante da instalação de uma crise, a gestão dos riscos e condutas posteriores para administração, controle e extinção dos problemas nos campos reputacional, financeiro ou ético, é fundamental. Mas, como ocorreu no caso Volkswagen a ser mais à frente detalhado, um programa de integridade deve ser efetivamente disseminado como cultura, com planos de contingência e planejamento a curto, médio e longo prazos para evitar e mitigar os danos.

Em que pese algumas divergências pontuais, podem-se identificar alguns pilares que se passa a expor a seguir.

O primeiro seria o suporte da alta administração, que se traduz no comprometimento estrutural da empresa desde o topo até sua base hierárquica. Não significa simples apoio ao *compliance*, mas efetivo envolvimento no planejamento e execução das conformidades. As não conformidades serão medidas em todos os campos, inclusive na mais alta cúpula da cadeia empresarial.

O segundo pilar seria a implementação de controles internos para minimizar os riscos e imputar transparência aos processos de forma a implementar planejamento contábil e financeiro.

Aliado aos controles internos é preciso que esses sejam checados por meio de investigações internas que podem ser automáticas ou iniciadas por meio do outro pilar, qual seja o canal de denúncias, que servirão para alertar eventuais desvios e violações.

Ademais, auditorias permanentes e contínuas servirão para checar a efetividade e cumprimento de todo o programa de *compliance*.

Nessa mesma linha está o *due diligence*, que seria a avaliação dos fornecedores, parceiros, distribuidores; enfim, todos aqueles que fazem parte da atividade empresarial e fazem negócios com a empresa, que devem ter a mesma integridade e ética.

Outro aspecto é a questão dos treinamentos e da comunicação interna. A ideia é passar a todos os colaboradores, de forma prática e compreensível, o que é o programa, quais são os objetivos, quais condutas são encorajadas; enfim, treinar a equipe com o comportamento ético a ser adotado. Outra forma é se comunicar por *e-mails*, panfletos e outros meios efetivos.

Outro pilar está ligado à avaliação de riscos, conforme citado anteriormente. Trata-se de mapeamento dos riscos de *compliance* (Compliance Risk Assessment – CRA), com a pesquisa sobre os riscos e impactos a que a empresa está sujeita. Este ponto se liga intimamente aos

[1] No original: Governance is the system by which companies are directed and controlled. Boards of directors are responsible for the governance of their companies. The shareholders' role in governance is to appoint the directors and the auditors and to satisfy themselves that an appropriate governance structure is in place. The responsibilities of the board include setting the company's strategic aims, providing the leadership to put them into effect, supervising the management of the business and reporting to shareholders on their stewardship. The board's actions are subject to laws, regulations and the shareholders in general meeting.

princípios ambientais da prevenção e precaução na medida em que demanda estudos e planejamentos que evitem e mitiguem impactos negativos. Esta questão será novamente aventada dentro do subtópico de *compliance* ambiental.

E, o último pilar a ser analisado, se dá em relação aos códigos de conduta e políticas de *compliance*. Os códigos servirão para nortear uma conduta ética empresarial. É a valorização de comportamentos de acordo com as normativas, bem como do comportamento correto. Serve para evitar desvios de conduta e serão objeto do tópico em separado por ser o núcleo deste artigo.

A evolução do *compliance* como ferramenta de ética é cada vez mais presente:

> [...] no Brasil, assiste-se, progressivamente, à atribuição de efeitos jurídicos ao *Compliance*, que é tratado na legislação como: (i) prática incentivada por meio de previsão legal de consequências favoráveis (v.g. dosimetria da pena) ou (ii) obrigação legal em sentido estrito (como no caso da imposição, pela legislação federal, da obrigatoriedade de as empresas estatais adorarem programas de *Compliance*). Além disso, verifica-se uma gradual expansão, por parte da jurisprudência, da utilização da noção de *Compliance* como parâmetro interpretativo para a resolução de questões as mais variadas envolvendo a atividade empresarial (Cueva, 2018, p. 33).

Para fins de enfrentamento do problema, que é se a cultura efetiva de compliance seria capaz de evitar ou mitigar o escândalo do *Dieselgate*, o pilar a ser destacado se dá em relação à cultura empresarial de *compliance*.

3.1 CULTURA DE INTEGRIDADE

Vale repisar que estar em conformidade significa respeitar as normativas legais e técnicas referentes à atividade exercida. Nesse sentido, Assi (2018, p. 155) afirma que não adianta um programa de integridade sem respaldo e comprometimento da alta direção: “A falta de compromisso da alta administração pode resultar em uma possível ausência de compromisso dos demais colaborares/funcionários”.

A demonstração dessa identidade de ideias e passa pela incorporação das condutas éticas exigidas dos funcionários:

> [...] o compromisso com a ética e a integridade deve ser demonstrado ao público interno – colaboradores/funcionários-, pois ele deve ter a percepção da seriedade do programa e da obrigatoriedade de seguir as regras; desta maneira, agregando valor e demonstrando que sua cadeia de valor está adequada e em conformidade (Assi, 2018, p. 156).

O programa de integridade é pensado e implementado com vistas a espraiar por toda a pessoa jurídica, funcionários, colaboradores, prestadores de serviço e todos aqueles que se relacionam com a empresa.

A integridade é medida a partir dos atos de todos que compõe a estrutura organizacional e que com ela se relacionam. Nesse sentido, o comportamento das pessoas deve seguir um norte ético e de correição estabelecido expressamente pela pessoa jurídica. Este documento é o já citado Código de Conduta (Código de Ética) que deverá prever, da forma mais detalhada possível, condutas vedadas e sanções aplicáveis.

Junto ao diploma ético é preciso a instauração de canais de denúncias e departamentos capazes de receber, apurar e tratar denúncias de irregularidades, quer sejam originadas de pessoas identificadas ou que se mantiveram anônimas.

O mandamento é extraído também da Lei nº 12.846/2013, que, especificamente, em seu art. 7º, ao tratar da aplicação de eventuais sanções, versa “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Aplica-se, nesse sentido, o exemplo *top down*, isto é, com início pelo comportamento da alta administração até a ponta e nos cargos de hierarquia mais básicos.

Comportamento ético tem ganhos reputacionais, concorrenciais e ainda respaldam os investidores e acionistas, de maneira a multiplicar os ganhos empresariais.

> As questões éticas incluem direitos e deveres entre a companhia, os colaboradores, os fornecedores, os clientes e a responsabilidade fiduciária para com os acionistas. Os assuntos relacionados à ética empresarial abrangem a governança corporativa, o empreendedorismo social, as contribuições políticas e as questões legais (Antonik, 2016, p. 96).

O estímulo desse comportamento é medido e espalhado por meio dos treinamentos com toda a equipe, de maneira a explicitar e explicar o Código de Ética e a cultura empresarial.

A participação e engajamento de colaboradores de níveis hierárquicos superiores em treinamentos com colaboradores de menor nível e trata de forma efetiva de demonstrar o comprometimento da alta diretoria com o programa.

Mas não é só:

> Entretanto, a prática do *compliance* não passa apenas por questões de treinamentos e métodos preventivos, mas também por uma maior conscientização social sobre o meio ambiente e seu legado a gerações futuras. Algumas práticas já vêm sendo adotadas por empresas, como reciclagens e reaproveitamento de alguns materiais, entretanto, não vem sendo suficiente para conter a devastação que está ocorrendo, ocasionando a elevação de temperaturas e alterações de fenômenos naturais (Silveira; Jorge, 2019, p. 131).

O objetivo imediato é a disseminação e entendimento do programa por todos, mas de forma mediata, a ideia é incorporar o *compliance* à cultura empresarial, de maneira a respeitar parâmetros normativos éticos e legais, internos e externos.

Grandes fomentadores e autoridades sobre o assunto incentivam a criação de códigos bem-feitos e dotados de aplicabilidade e efetividade, entre os quais a Economic Competitive Opportunity Analysis (ECOA):

> A base de qualquer programa de conformidade ética eficaz precisa ter um código de ética forte e bem comunicado. Esse código garantirá que você tenha as políticas e os procedimentos corretos que garantirão que todos se comportem ou trabalhem bem para uma organização. A chave aqui é garantir que você tenha criado a política certa, que seja aplicável globalmente. Essa é uma maneira de garantir que você não tenha problemas com brechas nas conformidades[2] (OSTLUND, 2015, tradução nossa).

O comportamento ético é capaz de influenciar o comportamento dentro da empresa e se espalhar para o setor privado, setor público e toda a sociedade.

É possível extrair que, a partir do microcontexto do *compliance*, a sinergia com todo o setor privado e público, de maneira a beneficiar a todos nos campos social, econômico, político, jurídico, técnico, científico, ambiental, etc. Se várias pessoas adotam o comportamento íntegro haverá uma "adequação plurissistêmica" positiva, com benefício a todos (Oliveira; Costa; Silva,

[2] No original: The foundation of any effective, ethical compliance program needs to have a strong and well-communicated code of ethic. This is one which will ensure that you have the right policies and the procedure which will make sure that everyone behaves or works well for an organisation. The key here is to make sure that you have created the right policy, which is applicable globally. This is one way to ensure that you have no issues with loopholes in compliances

2018, p. 56).

O sentido ético a ser multiplicado resulta inegavelmente em ganhos reputacionais e concorrenciais, posto que insere a empresa em patamar desejado pela sociedade que cada vez mais busca se relacionar e consumir produtos e serviços ligados a responsabilidade social e ambiental.

E quanto a este último aspecto surge o *compliance* ambiental.

3.2 *COMPLIANCE* AMBIENTAL

Ao se deslocar o bem jurídico para o meio ambiente, o tratamento dos programas de integridade deverá observar as diversas normativas, os princípios ambientais (especialmente prevenção e precaução), bem como a nova hermenêutica por meio da ética ambiental.

A importância ímpar se dá também em razão dos danos ambientais, passíveis de comprometer a vida definitivamente, no presente e das futuras gerações.

> As empresas são solicitadas a assumir um papel de liderança, implementando princípios e políticas ambientais, sociais e de governança corporativa e a fornecer informações e relatórios sobre o desempenho relacionado em um formato mais consistente e padronizado. Elas devem identificar e comunicar os principais desafios e valores que impulsionam e priorizar as questões ambientais, sociais e de governança em conformidade. Acreditamos que esta informação é mais bem transmitida aos mercados financeiros através dos canais normais de comunicação com os investidores e incentivamos, quando relevante, uma menção explícita no relatório anual das empresas. Com relação aos resultados das pesquisas financeiras neste campo, as empresas devem aceitar resultados tanto positivos quanto críticos[3] (United Nations, 2004, p. IV, tradução nossa).

A inspiração legislativa para a implementação da integridade ambiental se encontra na Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, com diversos dispositivos que devem nortear o *compliance* ambiental, visto que dá as diretrizes e cria o sistema ambiental de proteção, especificamente em seu artigo sexto:

> Art 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado (Brasil, 1981).

Ademais, o mesmo diploma imputa responsabilidade objetiva à pessoa jurídica para "a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"[4] (Brasil, 1981).

Já as severas sanções administrativas e penais se encontram logo no art. 2º da Lei 9.605/1998:

[3] No original: Companies are asked to take a leadership role by implementing environmental, social and corporate governance principles and polices and to provide information and reports on related performance in a more consistent and standardised format. They should identify and communicate key challenges and value drivers and prioritise environmental, social and governance issues accordingly. We believe that this information is best conveyed to financial markets through normal investor relation communication channels and encourage, when relevant, an explicit mention in the annual report of companies. Concerning the outcomes of financial research in this field, companies should accept positive as well as critical results

[4] Art.14 [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981).

> Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (Brasil, 1998).

Nesse sentido, o programa de integridade ambiental se presta à conformação das normas ambientais, de maneira a se preocupar com os impactos das atividades empresariais e quanto à preservação do meio ambiente (Rezende; Andrade, 2019, p. 280).

Rezende e Andrade (2019, p. 340) alertam que "a atenção ao meio ambiente e irreversibilidade do dano ambiental demanda estudo e respeito às regras jurídicas, éticas, culturais, etc e é nesse cenário que surge a figura do *compliance* ambiental".

Assim, a conformação ambiental possui razões óbvias para o cumprimento e observação, mas possui ainda um viés transcendente, diante da sua importância já que atinge toda a coletividade de forma impactante.

> Adotamos o conceito de responsabilidade social e ambiental assente em três dimensões: 1. A dimensão do conhecimento ambiental/informação; 2. A dimensão das práticas, estratégias, preocupações ecológicas; 3. A dimensão simbólica (atitudes e valores). No entanto, só as atitudes, os valores e as práticas serão operacionalizadas, uma vez que a dimensão da informação é analisada principalmente através da transmissão de informação ambiental entre atores sociais da empresa e o motivo subjacente a esta transmissão (Mascarenhas e Costa, 2011, p. 156).

Para a devida implementação da proteção, é preciso incorporar aos programas de *compliance* ambiental, em especial, os princípios da prevenção e precaução citados no primeiro capítulo.

Por estarem umbilicalmente ligados, é possível o tratamento conjunto de ambos, visto que a tradução da gestão com tais princípios resulta em prudência:

> Destarte, o critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, exigindo do Estado a análise dos riscos, avaliação dos custos das medidas de prevenção e, ao final, execução das ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais (princípio da precaução), será observado caso a caso, mas SEMPRE em face do balizamento constitucional da ordem econômica capitalista em obediência aos fundamentos constitucionais anteriormente aludidos (Fiorillo; Ferreira, 2018, p. 839).

Esta é uma visão prática, proporcional e razoável, extraída também da perspectiva de Thomé e Diz (2018, p. 50) que, em especial atenção à precaução, relatam que não se trata de aplicação a toda e qualquer atividade, mas àquelas capazes de resultar em danos graves e irreversíveis, mais perigosos à sociedade e ao meio ambiente.

Tal aplicação, conforme Thomé e Diz (2018, p. 51), se daria quando houvesse "identificação da existência de risco" e "caracterização do risco como grave e irreversível".

E, em complemento, a interpretação se dará quanto a nova ética ambiental.

> Assim, a questão ambiental impõe às sociedades a busca de novas formas de pensar e agir, individual e coletivamente, acerca de caminhos e modelos de

> produção de bens, para suprir necessidades humanas, e relações sociais que não perpetuem tantas desigualdades e exclusão social, e, ao mesmo tempo, que garantam a sustentabilidade ecológica. Isso implica um novo universo de valores, no qual ganham destaque o direito ambiental e a educação ambiental, tendo em conta o papel desempenhado por ambos (Paulitsch; Wolkmer, 2011, p. 225).

Assim, o *compliance* ambiental pressupõe conformidade normativa e ética, com a aplicação dos pilares apresentados no capítulo segundo, objetivando o desenvolvimento de uma cultura de preservação e precaução ambientais.

4 CASO VOLKSWAGNEN

Após a apresentação doutrinária a ser aplicada na teoria, cumpre analisar um caso público e notório a fim de confrontar o apresentado com uma ocorrência real.

A referência aqui é em relação ao famoso caso Volkswagen, em que a gigante empresa alemã sofreu uma investigação que constatou a utilização de subterfúgios tecnológicos, a fim de que seus carros apresentassem índices de poluição bem abaixo da realizada. Tudo ocorreu entre os anos de 2008 e 2015, conforme o Portal G1.

O mesmo portal indica que a ideia da empresa parece ter sido no sentido de agregar aos veículos uma imagem e uma qualidade de produtos "verdes", com reduzidos índices de emissão de poluentes e, portanto, de acordo com a nova perspectiva da sociedade, mas o fez sabendo que se tratava de mera propaganda, e não de realidade.

Conforme o Portal BBC, *Environment and Climate Change Canada* (ECCC) realizou cerca de sessenta acusações contra a empresa alemã por violação de leis de proteção ambiental.

Nos Estados Unidos, foram apresentadas outras 58 denúncias em razão da importação de veículos que estariam fora dos padrões de emissão de poluentes e ainda outras duas por informações falsas indicadas pelo fabricante.

Significa dizer que não só houve uma "propaganda enganosa", visto que os veículos não eram "limpos", quando, na verdade, eram até mais poluentes do que o aceitável pelas legislações ambientais. Os carros emitiam, de fato , poluição bem acima dos limites legais. "The ICCT teamed up with West Virginia University and CARB and they find, not a technological solution, but rather that NOx emissions of the VW Jetta Diesel are 15 to 35 times higher than the EPA Tier 2 NOx limits" (Bovens, 2016, p. 19).

A fraude perpetrada era idealizada nos veículos de testes, preparados anteriormente às entregas aos órgãos de testagem, para mascarar os índices de emissão de poluentes e poderem ser homologados.

Por meio de um *software*, capciosamente preparado para ser acionado quando dos testes dos veículos, os motores a diesel apresentavam resultados irreais e econômicos, bem distintos dos apresentados quando os veículos rodavam nas ruas:

> O software detectou quando o carro estava sendo testado e, em seguida, ativou o equipamento que reduziu as emissões, disseram as autoridades dos Estados Unidos. Mas o software desativou o equipamento durante a condução normal, aumentando as emissões muito acima dos limites legais, provavelmente para economizar combustível ou para melhorar o torque e a aceleração do carro[5] (Gates; Ewing; Russel, 2017, tradução nossa).

[5] No original: Companies are asked to take a leadership role by implementing environmental, social and corporate governance principles and polices and to provide information and reports on related performance in a more consistent and standardised format. They should identify and communicate key challenges and value drivers and prioritise environmental, social and governance issues accordingly. We believe that this information is best conveyed to financial markets through normal investor relation communication channels and encourage, when relevant, an explicit mention in the annual report of companies. Concerning the outcomes of financial research in this field, companies should accept positive as well as critical results.

Conforme o *Portal G1*, assim que o veículo saía da garagem e era testado de maneira real o *software* era desarmado e fazia com que o carro passasse a emitir altos índices de poluentes, acima do permitido e bem superior aos valores apresentados em testes de garagem. A emissão real superava em até quarenta vezes a medida em laboratório.

O que agravou ainda mais a situação é que, após a suspeita dos órgãos reguladores, a empresa continuou a negar a fraude. A confissão só veio após um alto funcionário indicar a fraude e dizer que os veículos com motores 2.0 TDI eram preparados pela própria Volkswagen para burlar os testes. Posteriormente a empresa assumiu a fraude de forma pública.

A fabricante sofreu diversas sanções. Nos Estados Unidos, por exemplo, foi obrigada a realizar o *recall* ou a recompra de cerca de 11 milhões de veículos, com um estimado prejuízo para ela em torno de trinta bilhões de dólares.

Enquanto pôde, a fabricante e sua alta diretoria negaram a fraude e ainda tentaram manter a falsa imagem de carro limpo.

A fim de amenizar o enorme dano reputacional, a Volks lançou carros elétricos híbridos, que reduzem a geração e emissão de gases poluentes, mas o dano à imagem e ao meio ambiente já estava feito.

A negação pela alta direção, que possivelmente teria idealizado e implementado a cultura fraudulenta em todo o processo produtivo, demonstrou um claro déficit de cultura ética, cuja ideia de lucro antiético e fraudulento provavelmente foi disseminada entre vários funcionários, fornecedores e acionistas.

A busca do lucro máximo certamente contribuiu para essa distorção e é nesse ponto que se inclina o presente trabalho.

> Dentro de todo esse panorama traçado, é importante estabelecer diretrizes a serem seguidas, pontos a serem delineados, arremates a serem feitos. Parece tarefa fácil, mas, na verdade, pela dinâmica atual do mercado, alcançar um nível mínimo de ética na atividade empresarial se tornou um objetivo muito complicado de ser alcançado. Não pela atividade em si, e nem pela vontade do empresário em ferir as regras de boa conduta, mas pela necessidade de alcançar metas e obter lucros ainda maiores. Essa vivacidade e ambição não são algo que seja totalmente despojado pela doutrina, pelo contrário, a atividade empresarial se faz essencialmente do lucro, porém, não significa que esses dois objetivos não possam ser alcançados paralelamente (Trovão; Carmo, 2018, p. 37).

O lucro voraz buscado com o falseamento de um produto “limpo” e com reduzida emissão de poluentes pode ter se dado pela busca de se atingir metas e galgar degraus em um mercado altamente competitivo, como o automobilístico.

> A responsabilidade social da empresa “é a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas) com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente” (Mercier, 2004 *apud* Lucca, 2007, p. 327).

E, pelos depoimentos de diversos colaboradores, de alto e baixo escalão, verifica-se que essa cultura de vencer a qualquer preço parece ter se espraiado por grande parte da empresa Volkswagen.

Nesse ponto, vale resgatar o problema deste artigo: um comprometimento ético poderia ser capaz de impor limites a esta atuação e frear tais condutas? O que faria com que este comportamento fosse adotado ao invés da perpetuação da fraude?

> A preservação de níveis mínimos de ética nas empresas determina os rumos das

> atividades empresariais e, por consequência, das transações econômicas traçadas dentro dessa relação plural. É dizer, inclusive, que a corrupção, ou, simplesmente, déficit ético, contamina não só as pessoas que estão praticando ou deixando que se pratique, mas permite que consumidores, contribuintes e a sociedade em geral seja prejudicada (Trovão; Carmo, 2018, p. 38).

É justamente neste ponto que pode ser inserido um programa de integridade, com código de conduta e um fomento ao comportamento ético, reduzindo e mitigando eventual déficit ético decorrente de busca desenfreada de lucro ou má-fé pessoal.

Mas isso somente seria possível diante de uma real disseminação de cultura ética, partindo da alta administração e com a transmissão de que certas condutas são inadmissíveis, especialmente as que significarem violação de leis e causarem danos à sociedade, independente do resultado lucrativo que tais ações possam gerar.

> Sob o ponto de vista interno, pense-se, em primeiro lugar, na política empresarial voltada ao desenvolvimento profissional e humano dos trabalhadores da empresa. A obediência às legislações trabalhista e da seguridade social, por exemplo, servirá apenas para mostrar que o dever jurídico da empresa foi cumprido. Ao lado deste, porém, existe o dever ético (Lucca, 2007, p. 330).

A existência e multiplicação de programas de integridade nas empresas é capaz de gerar uma autorregulação dos setores empresariais na medida em que “uma proposta de standard comportamental, fundada na ética, nos costumes comerciais e no princípio da boa-fé objetiva, para uma nova empresarialidade, fazendo, inclusive, com que a responsabilidade social seja uma opção consciente do ‘bom empresário” (Diniz, 2018, p. 407). Vale acrescer a responsabilidade ambiental.

A empresa alemã já pagou cerca de 27 bilhões de euros em processos judiciais que tramitam nos Estados Unidos, Canadá e Europa, e teve que recomprar cerca de 350.000 veículos, muitos deles ainda estocados em grandes pátios alugados pela Volkswagen.

Ainda assim, o dano ao meio ambiente já ocorreu e é imensurável, pelo que vale discutir acerca de como evitar que isto se repita em outras empresas e outros setores.

5 EFETIVIDADE DO *COMPLIANCE* COMO GERADOR DE CULTURA ÍNTEGRA

Após perpassar pelos fundamentos do presente artigo e seus marcos teóricos, é momento de propor sua aplicabilidade como hipótese de solução a problemas de ética empresarial.

Verificou-se que o programa de integridade objetiva a conformidade legal da atividade empresarial, em todos os níveis e em respeito a todos os ramos jurídicos.

Mas não é só. Deve haver um evidente compromisso com o fomento da conduta ética, de maneira a delimitar aquilo que deve ser encorajado e o que seria uma infringência à normativa legal e a um aspecto ético.

Os códigos de conduta e o comprometimento da alta administração são molas propulsoras de um acordo ético firmado por todos os colaboradores e pessoas que se relacionam com a empresa.Esta é uma demanda da contemporaneidade e da “sociedade de risco”:

> O avanço tecnológico não parece dar conta dos dois outros fatores que mais contribuem para o impacto ambiental das atividades humanas: o tamanho da população e seu nível de afluência. A inovação que gera o descolamento também é incapaz de reduzir a pressão absoluta sobre os recursos naturais sempre que seus efeitos se chocam com esses dois aumentos: o populacional e de seus níveis de consumo (Veiga, 2013, p. 97).

Cumpre ressaltar a capacidade de autorregulação do *compliance*, isto é, de que o próprio setor privado se autovigie para fomentar condutas éticas e responsáveis, que se presta também a incrementar o poder concorrencial e reputação das empresas que possuem ampla conformidade.

Significa dizer que, para acompanhar uma empresa destacada em integridade, será preciso que suas concorrentes possuam as mesmas condutas e procedimentos, de maneira a fomentar a conduta ética e escorreita em todo o setor.

> Contudo, o Direito não é e nem deve ser o único sistema impulsionador do instituto do *compliance*. Na sociedade plurissistêmica, diretrizes éticas, políticas, econômicas, técnico-científicas, dentre outras, precisam ser consideradas pelo empreendedorismo privado para que a cultura de integridade ou de sinergia comportamental possa se constituir como patamar de qualificação das relações do setor privado com as expectativas e demandas dos cidadãos, da sociedade, da ciência e da tecnologia, do Estado e de outros segmentos privados, em níveis locais, regionais, nacionais e internacionais (Oliveira; Costa; Silva, 2018, p. 59).

Trata-se de óbvia relação "ganha-ganha" com um crescimento ético dentro da empresa, no setor e em toda a atividade, cumprindo-se assim, um dos objetivos dos programas de integridade.

Isto é ainda mais urgente e importante no *compliance* ambiental, visto que significará atrair os princípios da prevenção e precaução para dentro das condutas empresariais, com o norteamento das condutas por uma ética e cuidado ambiental.

Se nas próprias condutas e relacionamentos com terceiros a atividade empresarial se pautar na preservação ambiental – especialmente por meio dos princípios acima citados –, haverá um multiplicador de cuidado ao meio ambiente, com ganhos por toda a sociedade. Tal conclusão se detrai da importância do meio ambiente e do risco dos danos ambientais graves e irreversíveis.

Considerando os grandes desastres ambientais recentes, incluindo aqui o caso analisado neste trabalho, visto que enorme quantidade de poluentes foi emitida sob uma falsa propaganda de veículo econômico, um programa de *compliance* ambiental fundado na ética ambiental, espalhado e fomentado por toda a empresa (Volkswagen) seria capaz de multiplicar a conduta ao setor automobilístico global.

Não é equivocado indicar que o raciocínio inverso é capaz de fomentar um cenário terrível e perverso, isto é, a ausência de exigência de um verdadeiro *compliance* ambiental geraria em todo o setor a sensação de que a fraude compensa e que o mais importante é o lucro. Se o concorrente afere resultados econômicos expressivos sem respeito às normas e condutas éticas, e com prejuízo ambiental sem ser devidamente responsabilizado, por que razão os concorrentes adotariam condutas diferentes?

A questão dos carros a diesel verdadeiramente limpos, diferentemente dos veículos da Volkswagen apontados, pode gerar um cenário ambientalmente mais responsável e ético:

> A resposta da política e do setor após o caso "Dieselgate" está em pleno andamento. No entanto, há preocupações na Europa sobre se ciclos de teste de emissões mais realistas do "mundo real" serão aprovados e implementados em breve [...]. Alguns dos principais fabricantes de carros a diesel concordaram em cooperar em testes e reduções de emissões do mundo real, incluindo a Peugeot Citroen (TandE, 2015b) e a Renault (AFP, 2016). A resposta regulatória deve ser acompanhada de um maior desenvolvimento de soluções tecnológicas [...]. Os fabricantes geralmente escolhem a tecnologia de pós-tratamento [...] com base em uma combinação de custo, confiabilidade, economia de combustível e aceitação do consumidor[6] (Brand, 2016, p. 5, tradução nossa).

[6] No original: The policy and industry response in the aftermath of the 'Dieselgate' affair is in full swing. However, there are concerns in Europe whether more realistic 'real world' emissions test cycles will be approved and implemented anytime soon, [...] Some of the major diesel car manufacturers have agreed to cooperate on real-world emissions testing and reductions, including Peugeot Citroen (TandE, 2015b) and Renault (AFP, 2016). The

Estar em conformidade, portanto, significa respeito às leis e à ética. Mais especificamente quanto ao caso analisado, significaria observância à normativa ambiental de limitação à emissão de poluentes por veículos.

Tal controle seria mais eficaz se juntamente ao respeito às normas, a empresa tivesse um *compliance* ambiental disseminado por toda a empresa, desde a alta direção até os escalões mais baixos, de maneira a se aplicar a ética ambiental.

Assim, dois impeditivos decorrentes do programa de integridade surgiriam para impedir a conduta, a limitação da lei e da ética.

Considerando os princípios da prevenção e precaução a Volkswagen jamais teria inserido no mercado um veículo falsamente limpo. Primeiro porque não adotou as medias de prevenção para evitar os danos. E, segundo, porque certamente sequer considerou os prejuízos desconhecidos, mas prováveis da sua conduta.

O aspecto ético se inicia na incorreção da adoção de conduta fraudulenta, continua no respeito à norma e desemboca do impacto ambiental medido pela prevenção e precaução.

De se indicar que o *compliance* ambiental não exclui a atuação do poder público na fiscalização e responsabilização. Na verdade, trata-se de uma ferramenta cooperativa altamente eficiente. É um incentivo e, ao mesmo tempo, um instrumento mitigador.

Mas, diante de condutas reprováveis e ilegais, ambos, *compliance* e Poder Público, servirão para prevenir, mitigar e responsabilizar:

> "O escândalo da VW levanta a questão de como ações violentas podem ocorrer em uma das empresas globais mais renomadas da Alemanha ao longo de muitos anos. Como é sabido, monitorar o cumprimento dos requisitos legais é uma das tarefas de gerenciamento da Diretoria Executiva. A seguir, a questão deve ser investigada sobre quais obrigações comportamentais o gerente possui e quais riscos de responsabilidade surgem no caso de comportamento tortuoso da esfera da empresa"[7] (Altmeppen, 2016, p. 99, tradução nossa).

Nesse sentido, um programa de integridade correto, com foco na prevenção e precaução ambiental, de maneira a fomentar uma ética ambiental poderia ser capaz de mitigar e até impedir as condutas praticadas pela empresa Volkswagen. E, mais, fomentar e espalhar a ética ambiental por todo o setor automobilístico em busca de soluções limpas, mais éticas e lucrativas.

Nova sociedade, capaz de causar novos danos, exigem novas medidas éticas. Apenas diante de uma cultura organizacional que dissemine verdadeiramente entre todos os níveis hierárquicos que o errado é o errado, ainda que todos estejam fazendo, é capaz de impedir a perpetuação de algo eticamente inadmissível. Ainda que algumas pessoas pudessem entender que a inserção de um software que falseasse o índice de poluição pudesse ser defensável sob a perspectiva capitalista, um programa de *compliance* bem comunicado e baseado na ética fatia com que alguém dentro da própria empresa pudesse sinalizar esta grave *red flag*.

> Os novos padrões de comportamento instituem, portanto, a ética como pilar filosófico e jurídico para adoção de padrões rigorosos na administração das empresas, seja pela necessidade das próprias organizações de adaptar a um controle mais apurado das condutas de seus agentes, com a finalidade de manter sua boa reputação perante clientes, fornecedores e consumidores, seja em decorrência dos efeitos de legislações editadas pelo Poder Público para obrigar, que todas as organizações atuem de acordo com padrões regulatórios fixados

regulatory response should go hand in hand with further development of technological solutions [...] Manufacturers are usually chosing the [...] aftertreatment technology based on a combination of cost, reliability, fuel economy, and consumer acceptance.

[7] No original: Der VW-Skandal lässt die Frage aufkommen, wie es über viele Jahre hinweg zu deliktischem Handeln in einem der renommiertesten Weltunternehmen aus Deutschland kommen konnte. Bekanntlich gehört die Überwachung der Einhaltung gesetzlicher Vorgaben zu den Leitungsaufgaben des Vorstands. Im Folgenden ist der Frage nachzugehen, welche Verhaltenspflichten der Geschäftsleiter hat und welche Haftungsrisiken bei deliktischem Verhalten aus der Sphäre des Unternehmens drohen.

> pelos agentes públicos e por toda sociedade (MARTINS; MARTINS; PALMISANOC; ROSINID, 2019, p. 37).

Este trabalho não aponta, e nem poderia por se tratar de uma empresa altamente respeitável, que falta ética na empresa alemã. Na verdade, faltou ética em algumas pessoas que acabaram por gerar danos irreparáveis ao meio ambiente e severos danos reputacionais à empresa. A hipótese aqui defendida é que uma melhor comunicação da cultura empresarial ética seria capaz de eliminar ou ao menos mitigar os danos.

> No mundo corporativo, *Compliance* está ligado a estar em conformidade com as leis e regulamentos internos e externos à organização. E, cada vez mais, o *Compliance* vai além do simples atendimento à legislação, busca consonância com os princípios da empresa, alcançando a ética, a moral, a honestidade e a transparência, não só na condução dos negócios, mas em todas as atitudes das pessoas (GIOVANINI, 2019, p. 20).

A conclusão a que se chegou é de que a defesa inarredável da cultura ética é capaz de ser um instrumento importante de mitigação e eliminação de riscos reputacionais e danos ambientais.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho desenvolveu análise acerca do *compliance* ambiental como medida eficaz ao respeito às normas e a condutas ambientalmente éticas, especialmente quando devidamente respeitados os princípios da prevenção e precaução.

Para tanto, discorreu-se a respeito do Direito Ambiental e sua principiologia, especialmente acerca da prevenção e precaução, imprescindíveis para adoção de uma conduta ambientalmente responsável. Quando se versa sobre impacto ambiental, prevenir e precaucionar são fundamentos a serem observados anteriormente às condutas.

Posteriormente, trabalhou-se o *compliance* como ferramenta de controle de legalidade e eticidade. Mais especificamente, discorreu-se sobre a integridade ambiental, de maneira a conectar a principiologia do primeiro capítulo ao segundo. Os controles e políticas devem ser criados a partir do olhar principiológico para depois serem devidamente disseminados como cultura empresarial.

Após trabalhados os marcos teóricos, princípios da prevenção e precaução e *compliance* ambiental, o terceiro capítulo trouxe o escândalo intitulado *Dieselgate* a ser analisado sob a hipótese traçada. O caso *Volkswagen* foi trabalhado sob uma perspectiva ética, com o enfrentamento da problemática de obtenção de resultados distintos a partir de condutas que poderiam ter sido diferentes se inspiradas em uma verdadeira cultura ética.

No quarto e último capítulo, ocorre a junção dos fundamentos teóricos ao caso prático, de maneira a evidenciar que um programa de integridade, e com ênfase no *compliance* ambiental, se prestaria a evitar a conduta da empresa alemã. Isso se daria no campo normativo e ético.

O texto, ao situar os princípios de direito ambiental da prevenção e precaução dentro de um programa de *compliance* com viés ambiental, demonstrou que este seria um importante instrumento mitigador de danos irreversíveis ao meio ambiente, já que fomentaria uma ética empresarial apoiada na ética ambiental. Assim, as decisões empresariais e as condutas dos colaboradores seriam pautas na verdadeira preocupação ambiental e capazes de impedir condutas ambientalmente reprováveis.

Após essa problemática teórica, abordou-se o escândalo do *Dieselgate* de maneira a demonstrar que o ocorrido se deu em razão da ausência de cultura ética ambiental disseminado dentro da empresa.

A hipótese restou verificada na medida em que um fomento de respeito às leis e mandamentos éticos que parte da alta administração até os funcionários de hierarquia inferior é capaz de equilibrar a busca do lucro. Tratou-se de confirmar a hipótese dedutiva de que as

condutas poderiam ter sido distintas sob novas condicionantes de um programa de integridade culturalmente disseminado.

Códigos de conduta e treinamentos são capazes de incutir em todos da empresa a necessidade de correição das atitudes a fim de evitar punições, bem como de fomentar condutas concorrenciais justas e ambientalmente corretas, mas apenas se realmente forem aplicados a todos, indistintamente, independentemente da função ou grau de hierarquia. Mais do que isso, trata-se de disseminação do que é correto e a ser adotado desde a alta administração . No caso analisado, ao contrário da cultura ética, várias pessoas, inclusive com funções de liderança, aceitaram e adotaram condutas inegavelmente antiéticas.

Em suma, a resposta ao problema proposto foi que programas de integridade, construídos em pilares sólidos, são capazes de impedir danos ambientais ligados a condutas antiéticas, visto que fomentam um comportamento legalmente respaldado e eticamente correto.

Nesse sentido, o objetivo proposto foi alcançado, uma vez que identificou a ausência de um *compliance* ambiental efetivo na empresa alemã. Tal programa de integridade teria coibido o desvio ético e normativo e impedido ou mitigado os enormes danos causados.

REFERÊNCIAS

ALTMEPPEN, Holger. Delikte, Haftung füraus dem Unternehmendargestellt am Fall Dieselgate. **Zeitschrift für Wirtschaftsrecht**, University of Passau, v. 37, n. 3, p. 97-102, 2016.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ASSI, Marcos. ***Compliance***: como implementar. São Paulo: Trevisan, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997. (Coleção Ethos).

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintuno de España Editores, 2002.

BOVENS, Luc. The ethics of dieselgate. **Midwest Studies In Philosophy**, 2016.

BRAND, Christian. Beyond ‘Dieselgate’Implications of unaccounted and future air pollutant emissions and energy use for cars in the United Kingdom. **Energy Policy,** v. 97, p. 1-12, out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou

estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

COMO O ACASO revelou a fraude que lançou a Volks na pior crise de sua história. **Portal BBC News Brasil**, 25 set. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150925_volkswagen_fraude_descoberta_rm. Acesso em: 22 maio 2024.

CADBURY, Adrian. **Report of the committee on *the financial aspects of corporate governance report.*** Grã-Bretanha: Burgess Science Press, 1992. Disponível em: https://Www.Icaew.com/-/media/corporate/files/library/subjects/corporate-governance/financial-aspects-of-corporate-governance.ashx?la=en. Acesso em: 22 maio 2024.

COELHO, Helena Carvalho. Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (ambiental?). **Veredas do Direito:** Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 11, n. 21, p. 53-73, jan./jun. 2014.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de Compliance. *In:* CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (org.). **Compliance**: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DECLARAÇÃO do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, jun. 1992.

'DIESELGATE': veja como escândalo da Volkswagen começou e as consequências denúncia surgiu em 2015, nos EUA, mas investigação só foi iniciada em 2009. Acompanhe a cronologia e os desdobramentos do caso. **Portal G1.** Disponível em https://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/escandalo-da-volkswagen-veja-o-passo-passo-do-caso.html. Acesso em: 22 maio 2024.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Gestão de riscos nas atividades econômicas vinculadas ao meio ambiente natural e o princípio da precaução em face do direito ambiental constitucional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, set./dez., 2018.

FRAUDE de emissões da Volkswagen: perguntas e respostas: Dados de 11 milhões de veículos foram manipulados pela empresa alemã. Crise resultou na renúncia do presidente da marca; saiba os detalhes. **Portal G1.** Disponível em: https://g1.globo.com/carros/noticia/2015/09/fraude-de-emissoes-da-volkswagen-perguntas-e-respostas2309.html. Acesso em: 22 maio 2024.

GATES, Guilbert; EWING, Jack; RUSSEL, Karl; WATKINS, Derek. How Volkswagen's 'Defeat Devices' Worked. **New York Times**, Nova Iorque, 16 mar. 2017. Disponível em: https://www.nytimes.com/interactive/2015/business/international/vw-diesel-emissions-scandal-explained.html. Acesso em: 22 maio 2024.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance**: a excelência na prática. 2.ed. São Paulo: Editora própria, 2019.

LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARTINS, Marcos Antônio Madeira de Mattos; MARTINS, Karla Cristina da Costa e Silva de Mattos; PALMISANOC, Angelo; ROSINID, Alessandro Marco. Fundamentos do Compliance para Regulação das Ações Empresariais. **Rev. Ciênc. Jurídicas**., v.20, n.1, p. 36-43, 2019.

MASCARENHAS, Maria Paula Vilhena; COSTA, Cristiana dos A. Fernandes. Responsabilidade Social e Ambiental das Empresas. Uma perspectiva sociológica. **Latitude**, v. 7, n. 2, p. 141-167, 2011.

OLIVEIRA, Marcio Luis; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Fortini Pinto. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, n. 15, v. 33, set. 2018

OSTLUND, Donald. Keys To Reducing Ethics And Compliance Risk. ECOA (Economic Competitive Opportunity Analysis). 2015. Disponível em: http://www.theecoa.org/imis15/ECOAPublic. Acesso em: 22 maio 2024.

PAULITSCH, Nicole da Silva; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. Ética ambiental e crise ecológica: Reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 8, n. 16, p. 211-233, jul./dez. 2011.

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. Responsabilidade Civil empresária diante da omissão de "compliance" ambiental – uma análise à luz do "contrato social" de Jean-Jacques Rousseau. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 22 maio 2024.

SILVEIRA, Daniel Barile da; JORGE, Carlos Henrique Miranda. O compliance e seus reflexos no direito brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 125-143, mar. 2019.

THOMÉ, Romeu Faria; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável,, v. 15, n. 32, p. 39-66, maio/ago. 2018.

TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa e CARMO, Valter Moura. Aplicabilidade do compliance como ferramenta para desenvolvimento social e a redução do déficit ético das empresas. **Direito e Desenvolvimento,** João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 30-48, ago./dez. 2018.

UNITED NATIONS. Who cares wins: Connecting Financial Markets to a Changing World. **The Global Compact,** 2004.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

Artigo recebido em: 24/1/2022.
Aprovado em: 7/5/2024.